

71ª Reunião do FORUM PAULISTA DE SECRETÁRIOS E DIRIGENTES PÚBLICOS DE MOBILIDADE URBANA

Sorocaba - SP

PATINETES





RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 315, DE 08 DE MAIO DE 2009

(com alteração feita pela Resolução nº 465/2013-CONTRAN)

Artigo 1º Equiparação ao ciclomotor

Art. 1º Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como ciclo-elétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Comentários

A caracterização do ciclo-elétrico se faz pela potência, capacidade e velocidade

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 315, DE 08 DE MAIO DE 2009

(com alteração feita pela Resolução nº 465/2013-CONTRAN)

Artigo 1º Equiparação ao ciclomotor	Comentários
<p>§ 1º Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.</p>	<p>A bicicleta com velocidade até 50 km/h se inclui na definição de ciclo-elétrico.</p>

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 315, DE 08 DE MAIO DE 2009

(com alteração feita pela Resolução nº 465/2013-CONTRAN)

§2º Equipamentos de mobilidade individual autopropelidos

Comentários

§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua **circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas**, atendidas as seguintes condições:

- I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
- II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;
- III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

-Dificulta o uso em cidades desprovidas de ciclovias e ciclofaixas

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 315, DE 08 DE MAIO DE 2009

(com alteração feita pela Resolução nº 465/2013-CONTRAN)

§4º Competência dos Municípios e do Distrito Federal

Comentários

§ 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

-Dificulta o uso em cidades desprovidas de ciclovias e ciclofaixas

EXPERIENCIA DE SÃO PAULO





Representantes das entidades ligadas à bicicletas

Representantes das entidades ligadas à pedestres

Representantes das operadoras

- **Criação de um Chamamento Público, para empresas que manifestem interesse e que tenham capacitação para fornecer e dar o suporte necessário no sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas;**
- **Reunião conjunta com as empresas que apresentam interesse em questão;**
- **Discussão com a Sociedade Civil Organizada por meio do CMTT (Reunião extraordinária com as Câmaras Temáticas de Bicicletas e de Mobilidade a Pé);**
- **Reunião com as Operadoras de Tecnologias de Transportes Credenciadas – OTTCs;**
- **Consulta as Secretarias, Subprefeituras e áreas da Prefeitura que sofrerão impacto com a regulamentação;**
- **Preparação do documento de regulamentação;**
- **Processo de validação junto aos envolvidos;**

DECRETO Nº 58.750, DE 13 DE MAIO DE 2019

Regulamentação provisória do serviço de compartilhamento e do uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropeledos, patinetes, ciclos e similares elétricos ou não, acionados por plataformas digitais.

PRINCIPAIS TÓPICOS DA REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA

- Exigência de cadastramento das empresas operadoras;
- Obrigações e deveres das empresas;
- Fornecimento de equipamentos necessários, **inclusive capacete**;
- Proibição de transportar passageiros, animais ou cargas;
- Velocidade máxima do equipamento: **20 km/h**;
- Proibição de circular em vias regulamentadas com velocidade máxima superior a 40 km/h (coletoras) e calçadas;
- Fixação de multas às empresas operadoras;



OBRIGADO!

José Luiz Nakama
Arquiteto

Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes
Prefeitura do Município de São Paulo

(11) 3396-5479

(11) 98259-5435

nakama@prefeitura.sp.gov.br